

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

SUMÁRIO

	PÁGINA
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
PARTE GERAL	
TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	5
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA	5
TÍTULO II	
Capítulo I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	6
Capítulo II - DO FATO GERADOR	6
Capítulo III - DO SUJEITO ATIVO	7
Capítulo IV - DO SUJEITO PASSIVO	7
Capítulo V-- DOS RECOLHIMENTOS DOS TRIBUTOS	7
Capítulo VI - DA RESTITUIÇÃO	8
Capítulo VII - DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO	9
Capítulo VIII - DA TRANSAÇÃO	9
Capítulo IX - DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES	9
Capítulo X - DA DÍVIDA ATIVA	10
Capítulo XI - DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL	12
Capítulo XII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	12
Seção I - DAS MULTAS	13
Seção II - DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES DOS CONTRIBUINTES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL	14
Seção III - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	14
Seção IV - DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS	15
TÍTULO III - DOS TRIBUTOS EM GERAL	15
Capítulo I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	15

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

	PÁGINA
Seção I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	15
Seção II - DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO	16
Seção III - DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO	18
Seção IV - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	19
Seção V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	19
Subseção I - DAS MULTAS	20
Seção VI - DA ISENÇÃO	21
Capítulo II - DO IMPSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	21
Seção I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	21
Seção II - DA BASE DE CÁLCULO	22
Seção III - DO CONTRIBUINTE	24
Seção IV - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO	25
Seção V - DO DESCONTO DA FONTE	25
Seção VI - DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	26
Seção VII - DA ESCRITURA E DOS DOCUMENOS FISCAIS	26
Capítulo III - IMPOSTO SOBRE VENDAS E VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	27
Seção I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	27
Seção II - DA NÃO INCIDÊNCIA	28
Seção III - DA BASE DE CÁLCULO	28
Seção IV - DO CONTRIBUINTE	28
Seção V - DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	29
Seção VI - DAS MULTAS E ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS	29
Seção VII - DISPOSIÇÕES GERAIS	29
Capítulo IV - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS	30
Seção I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	30
Seção II - DA NÃO INCIDÊNCIA	30
Seção III - DA BASE DE CÁLCULO	31
Seção IV - DA AVALIAÇÃO	31
Seção V - DA ALÍQUOTA	32
Seção VI - DO CONTRIBUINTE	32

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

Seção	VII - DO PAGAMENTO	32
Seção	VIII - DAS PENALIDADES	33
Seção	IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	34
Capítulo	V - DAS TAXAS	34
DISPOSIÇÕES GERAIS		34
Seção	I - DAS TAXAS DE LICENÇA	34
Seção	II - DA TAXA DE EXPEDIENTE	36
Seção	III - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	36
Seção	IV - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	37
Seção	V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES PARA A TAXA	37
Capítulo	VI - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	38
TÍTULO	IV - DO PROCESSO FISCAL	43
DISPOSIÇÕES PRELIMINAR		43
Capítulo	I - DO AUTO DE INFRAÇÃO	43
Capítulo	II - DA INTIMAÇÃO	44
Capítulo	III - DA DEFESA	45
Capítulo	IV - DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO	45
Capítulo	V - DA CONSULTA	46
Capítulo	VI - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	46
Capítulo	VII - DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	47
Capítulo	VIII - DA PUBLICIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES	48
Capítulo	IX - DISPOSIÇÕES FINAIS	49

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

LEI Nº 043/93

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA
PAVÃO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU, E, EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - ESTE CÓDIGO ESTABELECE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

ART. 2º - O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL É SUBORDINADO:

- I - À CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
- II - AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E DEMAIS LEIS FEDERAIS COMPLEMENTARES E ESTATUTÁRIOS DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO;
- III - À LEGISLAÇÃO ESTADUAL NOS LIMITES DA RESPECTIVA COMPETÊNCIA.

PARTE GERAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

ART. 3º - INTEGRAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO:

- I - OS IMPOSTOS
 - A) - SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL OU TERRITORIAL URBANA;
 - B) - SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA;
 - C) SOBRE AS VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, EXCETO ÓLEO DIESEL;

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

D) - Transmissão "INTER VIVOS", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como acessão de direitos à sua aquisição

II - AS TAXAS

A) - Decorrente do exercício regular do poder de política,

B) - Decorrente da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que vresem no todo ou em parte sobre tributos de competência municipal

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos

I - As portarias, as intruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas,

II - As decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas,

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas,

IV - Os convênios que o município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Município

CAPÍTULO III

DO FATO GERADOR

Art. 5º - O fato gerador da obrigação principal é a definida em Lei como necessidade e suficiente a sua ocorrência

Art. 6º - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõem a prática ou a obtenção do ato que não configure abrigação principal

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador existente os seus efeitos

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 8º - Sujeito Ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito interno, titular da competência para instituir o tributo

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária

Parágrafo Único - Sujeito passivo da principal obrigação diz-se

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua a respectivo fato gerador,

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei

CAPÍTULO V

DOS RECOLHIMENTOS DOS TRIBUTOS

Art. 10 - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e prazos fixados por decreto do executivo

Art. 11 - Mediante autorização do executivo, o recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas

Art. 12 - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos

I - Multa por Mora,

II - Multa por infração regulamentar,

III - Multa por infração no recolhimento do tributo

§1º--A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

VILA PAVÃO - ESPÍRITO SANTO

§2º - Os créditos municipais serão corrigidos monetariamente e a partir da data do vencimento

§3º - A multa por infração será aplicada quando for gerada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições de legislação tributárias, e será apurada sempre por procedimento fiscal, e serão cobradas independentemente de procedimento fiscal

CAPÍTULO VI

DA RESTITUIÇÃO

Art. 13 - O contribuinte terá direito, independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas

Art. 14 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição

Art. 15 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido à instância singular, com recursos para a Procuradoria Geral do Município

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto neste Artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes de pagamento efetuado, que poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos

I - Certidão em que conste o fim a que destina, passada à vista do documento existente na repartição competente,

II - Certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento,

III - Cópia fotostática do respectivo documento, devidamente autenticada

Art. 16 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Executivo determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito

Art. 17 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data de decisão definitiva, na esfera administrativa.

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

CAPÍTULO VII

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 18 - O Executivo poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal

CAPÍTULO VIII

DA TRANSAÇÃO

Art 19 - É facultado a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequentemente extinção de crédito tributários, mediante concessões mútuas

Parágrafo Único - Competente para autorização a transação é o Prefeito Municipal, ouvida a Procuradoria Geral do Município

CAPÍTULO IX

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 20 - Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços

I - Da União, do estado e dos municípios,

II - Das autarquias desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes,

III - Dos templos de qualquer culto,

IV - Dos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em Lei

§1º - O disposto neste Artigo não inclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que caiba reter na fonte, e não as dispensadas da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros

§2º - As entidades referidas neste Artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuições de melhoria, ressalvadas as exceções previstas em Lei

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

Vila Pavão - Espírito Santo

Art. 21 - As instituições de isenções apoiar-se-á, sempre em razão de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio

Parágrafo Único - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, após autorização legislativa e mediante parecer do Secretário Municipal da Fazenda, a requerimento do interessado e revista anualmente, executando-se as concedidas por prazo determinado

Art. 22 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando

I - Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão,

II - Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram

CAPÍTULO X

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 23 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular

Art. 24 - A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável e no encerramento do exercício financeiro

Parágrafo Único - Ocorrendo atraso no pagamento de débito parcelada, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento

Art. 25 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros,

II - A quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora,

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificadamente e a disposição da lei em que esteja fundado,

IV - A data em que foi inscrita,

V - O número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

§1º- A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição

§2º- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo

§3º- As certidões da dívida ativa, para cobrança Judicial deverão conter os elementos mencionados no "caput" desse artigo

§4º- O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, em duas vias, expedida pelos escrivões ou advogados, com o visto do Órgão Jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança Judicial da dívida

Art. 26 - Serão administrativamente cancelados os débitos

I - Prescritos,

II - De contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu intimo valor, tornem a execução antieconômica,

III - Por legislação específica,

Art. 27 - A dívida será cobrada por procedimento

I - Amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de inscrição do débito,

II - Judicial,

Art. 28 - Excetuando os casos de autorização legislativa ou mandado Judicial, é vedado ao funcionário receber débito inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória

Art. 29 - Pela inscrição de débito na dívida ativa, a multa será de 20% (vinte por cento)

Art. 30 - Cessa a competência do Serviço de Tributação para cobrança do débito, com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

Vila Pavão - Espírito Santo

CAPÍTULO XI

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Art. 31 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição ao cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento

§1º - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou

§2º - Far-se-á a inscrição

I - Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo,

II - De ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração

§3º - Apurada, a qualquer tempo, a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis

§4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração, e outros de que dispuser a Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 32 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informações do órgão fiscalizador

Parágrafo Único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação, depósito ou termo de confissão da dívida, para pagamento parcelado, com garantias

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

VILA PAVÃO

ESPIRITO SANTO

Art. 34 - As infrações serão punidas, separada cumulativamente, com as seguintes combinações

I - Multa,

II - Proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal,

III - Sujeição a regime especial de fiscalização,

IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos

Parágrafo Único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável

Art. 35 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento de tributos devido os acréscimos cabíveis, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização

Art. 36 - Não se processará contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação do fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que se posteriormente venha ser modificado essa orientação ou interpretação

Art. 37 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição, pelo menos contribuinte, será aplicado, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 38 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em Capítulo próprio

I - De 30% (trinta por cento) da UR a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias,

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

II - De 40% (quarenta por cento) da UR a falta de comunicação de encerramento das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias,

III - De 400% (quatrocentos por cento) da UR o contribuinte que se negar a prestar informações ou apresentar livros e documentos, ou por qualquer modo, tentar embargar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal,

IV - De 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo, por mês ou fração, o débito resultante da falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, variável nos primeiros 60 (sessenta) dias de atraso,

V - De 5% (cinco por cento) do valor do tributo, por mês ou fração, quando exceder o prazo previsto no item anterior, sem prejuízo do que o mesmo estabelece,

VI - De 100% (cem por cento) do valor do tributo, o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais,

VII - De 400% (quatrocentos por cento) da UR, em caso de perda ou extravio de documentos fiscais

Art 39 - A residência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplica-se-á a essa pena um acréscimo de 20% (vinte por cento) de seu valor

Art 40 - As multas serão calculadas sobre a parcela de débito que não tenha sido recolhido

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES DOS CONTRIBUINTES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 41 - Os contribuintes que se encontravam em débito para com a Fazenda Municipal não podem receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem particular de licitações públicas ou administrativas pra fornecimento de materiais ou equipamentos ou realizações de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais

SEÇÃO III

DA SUJEITA A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art 42 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que será determinado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 43 - Serão suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese da infrigência à legislação tributária pertinente

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Fazenda sobre a gravidade e natureza da infração

TÍTULO III

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

A INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art 44 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano

§1º - Para efeitos deste artigo, considera-se como urbano o imóvel

a) - Constante do loteamento, aprovado pela Prefeitura,

b) - Localização em região beneficiada com pelo menos dois dos seguintes serviços públicos

1) - Meio-fio com canalização de águas pluviais,

2) - Abastecimento d'água,

3) - Sistemas de esgotos sanitários,

4) - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar,

5) - Escola de 1º Grau ou postos de Saúde, a uma distância máxima de 3 quilômetro do imóvel

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

§2º- O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno com área inferior a um hectare, mesmo localizado na zona urbana, que seja utilizado comprovadamente, em exploração de extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, de competência da União

Art. 45 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título

Art. 46 - O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos, reais a ele relativos

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 47 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será cobrado anualmente, com base no valor venal do terreno, edificação ou construção, observado os seguintes critérios

- a) - Sobre todos os terrenos - 1%,
- b) - Terrenos situados em logradouros, providos de meio-fio - 1%,
- c) - Terrenos situados em logradouros providos de abastecimento d'água - 1%,
- d) - Terrenos situados em logradouros providos de sistemas de redes de esgotos ou canalização de águas pluviais - 0,5%,
- e) - Terrenos situados em logradouros de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar - 0,5%,

§1º- Quando houver mais de um dos melhoramentos constantes no presente artigo, a alíquota será equivalente à soma dos mesmos

§2º- Os terrenos em que não sejam permitidas edificações estarão sujeitas apenas a alíquota prevista na alínea "a" do presente artigo

§3º- Os imóveis não edificados, situados em logradouros gravados com a soma das alíquotas constantes no presente artigo, serão lançadas na base de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o valor venal, sendo esta acrescida de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento)

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

§ 4º - O início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 5% (cinco por cento)

§ 5º - A paralização da obra por prazo superior a 4 meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota por acasão do início da obra

Art. 48 - O imposto será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do prédio, com inclusão do terreno

Art. 49 - É considerado imóvel sem edificação para efeito de incidência de imposto a existência de

I - Prédios em construção até a data de sua acupação,

II - Prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo enadequado à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária,

III - Áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 05 vezes a área de construção

Art 50 - Os imóveis comerciais e ou residenciais situados em logradouros dotados de meio-fio, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento d'água sem utilização, serão lançados na alíquota de 20%

Art, 51 - A apuração do valor venal será feita tomando-se por base os elementos constantes da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construções, aplicados aos elementos constantes do Cadastro Imobiliário

Parágrafo Único - Na composição da planta de Valores Imobiliários e de Tabela de Preços de Construções, levar-se-á em conta os seguintes elementos

I - Quanto ao Terreno

a) - O índice de valorização da quadra, setor ou distrito em que estiver localizado o imóvel,

b) - Os serviços públicos, ou de utilidade pública existente na via ou logradouro,

c) - Os preços de imóveis nas últimas transações, de compra e venda realizadas no setor em que estiver o imóvel situado

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

VILA PAVÃO ESPÍRITO SANTO

II - Quanto ao Prédio

- a) - O padrão ou tipo de construção,
- b) - O valor unitário do metro quadrado,
- c) - O estado de conservação,
- d) - O fato indicado na alínea "c" do item anterior

Art. 52 - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de avaliação, integrada de até 5 membros, sob a presidência da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, com a finalidade de elaborar a Planta de Valores Imobiliário e organizar a Tabela de Preços de Construções, observado o disposto no artigo anterior e o regulamento desta Lei

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO

Art. 53 - São de inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidades

Art. 54 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida

I - Pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título,

II - Por qualquer dos condôminos,

III - De ofícios,

a) - Em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica,

b) - Através de auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto

Art. 55 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência

I - A aquisição de imóveis edificados ou não,

II - Modificação de uso,

III - Mudança de endereços para entrega de notificação ou substituição de responsáveis ou procuradores,

IV - Outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

VILA PAVÃO - ESPÍRITO SANTO

Art. 56 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, ao departamento Municipal de Receita, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados por escritura definitiva, mencionando quadro e lote, bem como o valor no cadastro imobiliário

Art. 57 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas, apenas para efeitos fiscais

§ 1º - A inscrição e os efeitos fiscais no caso deste artigo, não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil possuidor a qualquer título, e não excluem a Prefeitura o direito de exigir a adaptação da edificação as normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis

§ 2º - A inscrição no Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração que modifique a situação anterior do imóvel

SEÇÃO IV

DA LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 58 - O Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário

§ 1º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário

§ 2º - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio da notificação pessoal ou de editais, fixado na Prefeitura

Art. 59 - A arrecadação do imposto é anual podendo o Executivo Municipal fracioná-lo em parcelas, como dispuser o regulamento

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 60 - Constituem infrações às normas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

Art. 61 - As infrações a esta Lei, relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão punidas com as seguintes penalidades

- I - Multa,
- II - Proibição de transacionar com as repartições municipais,
- III - Suspensão ou cancelamento do benefícios

SUBSEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 62 - Por inobservância das disposições atinentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão impostas as seguintes multas

- I - De mora,
- II - Por infração,

Art. 63 - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações

- I - De 10% (dez por cento) por atraso até 30 (trinta) dias,
- II - De 30% (trinta por cento) por atraso acima de 30 (trinta) dias

Art. 64 - As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento

- I - De 02 (duas) UR, nos casos de
 - a) - Deixar de comunicar a aquisição do imóvel,
 - b) - Deixar de comunicar quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário
- II - De 04 (quatro) UR, nos casos de
 - a) - Deixar de comunicar a modificação de uso de edificação para efeito de inscrição e lançamento,
 - b) - Deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, outros elementos básicos a caracterização de fato gerador de obrigação tributária
- III - De 06 (seis) UR, nos casos de
 - a) - Negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco,

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

b) - Não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização,

IV - De 09 (nove) UR, nos casos de

a) - Instituir pedidos de isenção ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte,

b) - Fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas

§ 1º - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO

Art. 65 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

I - Os imóveis considerados de valor histórico ou cultural obedecidos os requisitos e condições fixadas em regulamento,

II - Os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município,

III - Os prédios próprios nos quais sejam instalados Sindicatos, Sociedade Esportivas ou Recreativas, Entidades Culturais e Estudantis, exclusivamente em relação às partes por eles ocupadas e em funcionamento,

IV - O prédio de propriedade de ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que seja o único que possua e nele resida,

V - Os imóveis edificadas quando de valor venal igual ou inferior a 30 (trinta) UR

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 66 - O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo de serviço relacionado no Art 73

Parágrafo Único - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos a usuários e consumidores finais

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

Vila Pavão - Espírito Santo

Art. 67 - A incidência do imposto independe

I - Da existência de estabelecimento fixo,

II - Do fornecimento simultâneo de mercadorias,

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das combinações cabíveis,

IV - Do resultado financeiro do exercício da atividade

Art. 68 - Excetua-se da incidência

I - Os serviços que configurem fato gerador de imposto de competência da União,

II - O serviço que represente por si próprio, fato gerador do Imposto Circulação de Mercadorias

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 69 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço quando se trata de incidência sobre o Movimento Econômico do Contribuinte

§ 1º - O valor do serviço, para efeito da apuração da base de cálculo, será obtido

I - Pela Receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação em caráter permanente,

II - Pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontinua ou isolada

§ 2º - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade

§ 3º - A base de cálculo do imposto será a UR (Unidade Referencial), quando se tratar de cobrança mediante taxa fixa

Art. 70 - O preço de determinados serviços poderá ser fixados pela autoridade administrativas

I - Em pauta que reflita o corrente na praça,

II - Por arbitramento, nos casos especificamente previstos,

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

III - Mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais

Art 71 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos

I - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros de documentos fiscais,

II - Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça,

III - Quando o contribuinte não estiver inscrito

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste Artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas acrescidas de 30% (trinta por cento)

Art. 72 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 23 e 37 da lista do Art 173, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes

a) - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço,

b) - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto

Art. 73 - A cobrança do imposto pela prestação de serviços será efetuada na forma estabelecida na lista de serviços anexa e este Código - Tabela I, e obedecerá ao seguinte critério

a) - Contribuintes Autônomos - Alíquotas anual calculada sobre a UR,

b) - Empresas - Alíquotas mensal calculadas sobre o movimento econômico

Parágrafo Único - Não havendo Movimento Econômico o contribuinte do ISS, sujeito ao critério de recolhimento mensal, apresentará mensalmente na data do vencimento guia negativa Não o fazendo ficará sujeito a arbitramento fiscal

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

Vila Pavão - Espírito Santo

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art 74 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço

§ 1º - Considera-se prestador de serviço profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista do Art 73

§ 2º - Não são contribuintes

I - Os que prestam serviços em relação do emprego,

II - Os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social,

III - Os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos

§ 3º - São isentos do imposto

I - Os que auferem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no município, com base no exercício anterior,

II - Os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e mulher do responsável,

III - As federações, associações e clubes desportivas e recreativas, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas e recreativas realizadas sob responsabilidade direta dessas entidades, desde que devidamente legalizados em caráter amadorista

Art 75 - Para os efeitos desse Imposto, entende-se

I - Por empresas

a) - Toda e qualquer pessoa jurídica inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividades econômicas de prestação de serviço,

b) - A forma individual da mesma natureza

II - Por Profissional autônomo

a) - O profissional que desta atividade remunerada sem a caracterização do vínculo empregatício,

Parágrafo Único - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do Imposto, o profissional autônomo que

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

VILA PAVÃO - ESPÍRITO SANTO

a) - Utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, ana execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados,

b) - Não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município

Art 76 - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividades relacionadas na lista anexa, ficará sujeita ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo

SEÇÃO IV

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 77 - Considera-se local de prestação de Serviço

I - O estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio,

II - No caso de construção civil de obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação

Parágrafo Único - Considera-se domicílio do contribuinte o território do Município

Art 78 - Caracterizam-se como estabelecimento autônomos

I - Os pertencentes a diferentes pessoas físicas, ou jurídicas ainda que com idêntico ramo de atividades ou exercício no local,

II - Os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos

SEÇÃO V

DO DESCONTO NA FONTE

Art. 79 - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empres ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação de Certificado de Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços

Art. 80 - Não sendo apresentado o certificado de Inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente a alíquota para a respectiva atividade

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

Art. 81 - O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal, contendo os endereços dos prestadores de serviço, observando-se quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no Artigo 84

Art 82 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidades ou isenção tributaria, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda de benefício

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art 83 - O lançamento será feito com base nos dados constantes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza e das Declarações e guias de recolhimento

Parágrafo Único - O lançamento será feito de ofícios

I - Quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto,

II - Nos caso previstos no Art 71,

III - Na hipótese da atividades sujeitas a taxaço
fixa

Art. 84 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto, a se efetuar na Secretaria Municipal da Fazenda ou em entidades autorizadas, ocorrerá nos prazos fixados por decreto do Executivo

Art. 85 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos ao cumprimento do disposto neste Capitulo obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal da Fazenda

SEÇÃO VII

DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 86 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

Vila Pavão - Espírito Santo

Parágrafo Único - Mediante Decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte

Art. 87 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias

Art. 88 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço, cabendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as normas relativas a

- I - Obrigatoriedade ou dispensa de emissão,
- II - Conteúdo e indicações,
- III - Forma de utilização,
- IV - Autenticação,
- V - Impressão,
- VI - Quaisquer outras condições

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 89 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, tem como fato gerador a venda de combustíveis líquidos e gasosos de qualquer natureza

Art. 90 - São espécies de combustíveis líquidos e gasosos, os seguintes produtos

- I - Gasolina automotiva,
- II - Álcool Hidratado,
- III - Óleo combustível (fuel-oil e signal-oil etc),
- IV - Aditivo para combustível,
- V - Querosene Luminante,
- VI - Gás Liquefeito de Petróleo

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 91 - O imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, não incide

I - A Venda de Óleo Diesel,

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 92 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda dos produtos na varejo, incluídos as despesas adicionais pagas pelo comprador, vedado qualquer devolução

§ 1º - Na falta de preço referido no capu deste artigo, a base de cálculo será o preço do produto para a venda ao consumidor final, fixado pelo órgão público competente, e não poderá ser inferior ao preço do produto no varejo

§ 2º - Será também fixado o preço do produto quando não forem exibidos os fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso, na escrituração de livros ou documentos fiscais

§ 3º - Quando houver fundado receio de que os documentos fiscais não refletem no valor real das operações de venda, ou estiver ocorrendo venda ambulante, e varejo, de produto desacompanhados de documentos fiscais

Art. 93 - A alíquota do IVVC é de 3% (três por cento) e deverá ser recolhido a Prefeitura pelos estabelecimentos mencionados nos itens I e II do art 94 ficando determinado os proprietários dos postos incumbido a recolher o IVVC

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE

Art. 94 - Para efeito desta Lei (IVVC), consideram-se contribuintes

I - O estabelecimento comercial ou industrial constituído ou não, que exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário de comercialização dos combustíveis sujeitos ao imposto,

II - As sociedades civis, cooperativas, órgãos da administração direta, autarquias e empresas públicas federal, estadual ou municipal que venda os produtos sujeito ao imposto

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 95 - O valor do imposto será apurado mensalmente no último dia a cada mês, e pago através de guia preenchido pelo contribuinte, em modelo aprovado pela Autoridade Fazendária Municipal, até o 10º (décimo) dia ao mês seguinte ao da operação

Art. 96 - O Poder Executivo instituirá também, modelos de livros, documentos fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entrada, movimentação e demais operações relativas a combustíveis líquidos e gasosos ou autorizar o uso de livros e documentos instituídos por órgãos federais e estaduais para registro e controle das mesmas operações

Art. 97 - Ficam os contribuintes obrigados a manter a disposição da fiscalização as notas fiscais relativas a compra de combustíveis e os mapas de controle diário, instituído pelo Conselho Nacional do Petróleo

Art. 98 - O imposto poderá ser recolhido na rede bancária determinado pela Prefeitura ou através da tesouraria da mesma

SEÇÃO VI

DAS MULTAS E ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS

Art. 99 - O crédito Tributário não liquidado na época determinada, ficará sujeito a atualização monetária do seu valor, e as multas devidas sendo aplicado sobre o débito corrigido

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - Fica instituído nos termos do artigo 156, inciso III, combinado com o artigo 34, § 1º, 6º e 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal

Art. 101 - Aplicam-se ao I V V C, as normas do Código Tributário Nacional, bem como as regras do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, relativas ao lançamento, ao arbitramento e a estimativa

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATOGERADOR

Art. 102 - O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais verçarem os direitos cedidos se situarem no território do município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do município

Parágrafo Único - Cada transmissão implicará um fator gerador distinto

Art. 103 - O imposto previsto neste capítulo incide sobre

I - A transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens móveis, por natureza ou acessão física,

II - A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia,

III - A cessão de direitos relativos às Transmissões referidas nos incisos anteriores

SEÇÃO II

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art 104 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando

I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito,

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica

§ 1º - O disposto neste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, aquela que obtiver maior soma da receita operacional a pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os meses até então decorridos

§ 4º - A preponderância de que trata este artigo será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art 105 - A base de cálculo do Imposto é o valor real de bens, ou direitos transmitidos, ou cedidos, apurado em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior

Parágrafo Único - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é

I - Na arrematação, leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou a única praça ou a preço pago, se este for o maior,

II - Nas transmissões mediante instrumento particular do Sistema Financeiro da Habitação, o número de Unidade de Referência desse Sistema, convertido monetariamente, pelo valor dessa unidade, vigente à data de Pagamento do Imposto

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO

Art 106 - A avaliação será procedida com base em tabela de valores a ser baixada periodicamente em regulamento, considerados dentre, outros, os seguintes elementos

I - Forma, dimensão e utilidade,

II - Localização,

III - Estado de conservação,

IV - Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes,

V - Custo unitário de construção,

VI - Valores aferidos no Mercado Imobiliário

Parágrafo Único - Caberá aos Fiscais de Rendas, lotados na Divisão de tributações, proceder à avaliação dos bens transmitidos para posterior homologação do Diretor do Departamento de Fazenda

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

VILA PAVÃO — ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO V

DA ALÍQUOTA

Art. 107 - As alíquotas são

I - Nas transmissões compreendida no Sistema financeiro de habitação a que se refere a Lei nº 4 380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar

a) - Sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento),

b) - Sobre o valor restante 2% (dois por cento)

II - Nas demais transmissões a título oneroso 2% (dois por cento),

III - Em qualquer outras transmissões 4% (quatro por cento)

SEÇÃO VI

DO CONTRIBUINTE

Art 108 - O contribuinte do imposto (ITBI), é o adquirente ou cessionário do bem ou direito

§ 1º - Quando ocorrer transmissão, gratuita ou onerosa com instituição de usufruto, o imposto será pago

I - Relativo à aquisição,

a) - Pelo adquirente

II - Relativo ao usufruto

a) - Pelo transmitente, se este reservar para si o usufruto ou o instituir em favor de terceiro,

b) - Pelo nu-proprietário, no aumento da extinção do usufruto, exceto os casos de isenção previstos nesta Lei

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

§ 1º - Nas transmissões por escritura pública, na forma de Lei civil, antes de sua lavradura

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

§ 2º - Nas transmissões por título particular, mediante sua apresentação à repartição fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência

§ 3º - Nas transmissões oriundas de sentença judicial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão

§ 4º - Nas transmissões por escrituras públicas em outras unidades federais do País, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua lavradura

Parágrafo Único - O valor do imposto será recolhido em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 110 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com multas que

§ 1º - 5% (cinco por cento) sobre o valor do imóvel ou do direito transmitido, ou sobre a diferença do valor por ventura existente

a) - Em qualquer falta, total ou parcial, de pagamento do imposto devido,

§ 2º - 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel ou direito transmitido, ou sobre a diferença de valor, quando pago espontaneamente, fora do prazo legal

Art. 111 - Ficam sujeitas ao recolhimento do imposto acaso devido, e à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor

I - A autoridade fiscal que expedir comprovante de recolhimento do imposto ou visar a respectiva guia de recolhimento com dispensa ou redução irregular do valor da avaliação do imóvel ou montante do imposto devido

II - os notários e Registradores e os Escrivães e demais Serventuários da Justiça que infringirem as disposições deste Capítulo,

Parágrafo Único - O imposto devido, para efeito de aplicação das penas, será calculada de acordo com o previsto na Seção III

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

VILA PAVÃO - ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - A fiscalização compete a todos as autoridades, a funcionários fiscais, as autoridades Judiciais, aos Seryentuários da Justiça e membros do Magisterio Público e aos Notarios Registradores

Art. 113 - Os escrivães e demais Servidores da Justiça e os Registradores facilitarão aos funcionários fiscais, nos Cartórios e Ofícios de Registro de Imóveis, o exame dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação e fiscalização do imposto para verificação do exato cumprimento do disposto nesta Lei

Art 114 - Ficam os Oficiais de Registros de Imóveis obrigados a encaminhar mensalmente à Prefeitura relação das transmissões registradas sem o Pagamento do ITBI

Art. 115 - Para melhor aplicabilidade desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições que se fizerem necessárias

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 116 - As taxas cobradas pelo município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição

Art. 117 - Integram o elenco das taxas os

- I - Licença,
- II - Expediente,
- III - Serviços Urbanos,
- IV - Serviços Diversos,

SEÇÃO I

DAS TAXAS DE LICENÇA

Art 118 - Estão sujeitos a prévia licença

I - A localização e o funcionamento da qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária e de prestação de serviço.

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

II - O exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante,

Atividade Eventual - é o exercício em instalações precárias ou removíveis, com barracos, balcões, bancas, tabuleiros e semelhante em veículos ou embarcações,

Atividade Ambulante - é o comércio em localização, com ou sem utilização de veículos

III - A execução de obras particulares,

IV - A execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares,

V - Utilização de meios de publicidade em geral,

VI - Ocupação de áreas com bens móveis ou imóveis, a título precário em vias, terrenos e logradouros públicos,

VII - O abate de gado fora do matadouro municipal,

VIII - Inumações e exumações,

IX - A prorrogação de horário para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços

Art. 119 - As licenças relativas ao itens I e III, do artigo 118 serão válidas para o exercício solicitado, ficando sujeito a renovação no exercício seguinte

§ 1º - Para o cálculo do item III, se tratando de atividade por períodos e tempo limitados, será calculado proporcionalmente aos períodos de funcionamento contados por mês ou função

§ 2º - Será exigida renovação de licença quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento

§ 3º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências

I - Alteração na razão social ou ramo de atividade,

II - Cessaçãõ de atividades

Art. 120 - As taxas de licença serão cobradas de acordo com a Tabela II anexa a este Código

Art. 121 - São isentos de pagamentos de taxa de licença

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas,
- II - Os engraxates ambulantes,
- III - Os vendedores de artigos industriais quando fabricação própria (cazeira), sem auxílio de empregados,
- IV - Os serviços de limpeza e pintura,
- V - A construção de passeios e calçadas,
- VI - As construções provisórias, destinado a guarda de materiais no local da obra,
- VII - Os catazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos e eleitorais,
- VIII - Os cartazes ou letreiros de estabelecimento opostos nas paredes e vitrines interna do estabelecimento,
- IX - Os anúncios através de imprensa falada, escrita e televisionada

SEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 122 - A taxa é cobrada pela entrada de petição e documento nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o município, expedição de certidões, atestados e anotações, conforme Tabela III, anexa a este Código

SEÇÃO III

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 123 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos seguintes serviços, que serão cobrados separadamente

- I - Limpeza Pública,
- II - Conservação de calçamento,
- III - Coleta de lixo domiciliar e residencial,

Art. 124 - O responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de quaisquer serviços relacionados no artigo anterior

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Artigo, considera-se como imóvel a unidade autônoma, com inscrição no Cadastro Técnico Municipal.

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

Art. 125 - A taxa de serviços urbanos será calculada em função da área do imóvel, e devida anualmente, de acordo com a Tabela IV anexa a este Código

Parágrafo Único - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento), quando o imóvel estiver no todo ou em parte acupado com atividade comercial, social ou esportiva

Art. 126 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo e arrecadada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana

Parágrafo Único - A cobrança de taxa far-se-á separadamente no caso de imóveis que gozarem de imunidade ou isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 127 - A taxa é cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósitos de animais, bens e mercadorias, alimentos, vistoria de edificações, reposição de calçamento e de cemitérios, pavimentação e emissão de guias de recolhimento, conforme Tabela V, anexa a este Código

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES PARA AS TAXAS

Art. 128 - Constituem infrações as disposições das taxas de licença

I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta,

II - Exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada,

III - Exercer a atividade após o prazo constante de autorização,

IV - Deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte,

V - Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa

Art. 129 - As infrações sobre a taxa de licença constantes desta Lei, serão punidas com as seguintes penalidades

I - Multa de mora,

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

II - Multa por infração,

§ 1º - A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações

I - De 10% (dez por cento), por atraso de até 30 (trinta) dias,

II - De 30% (trinta por cento), por atraso acima de 30 (trinta) dias

§ 2º - A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da Unidade Referencial do Município de Vila Pavão (UR), de acordo com o seguinte escalonamento

I - De duas (02) UR, nos casos de

a) - Exercer atividade em desacordo para qual foi licenciado,

b) - Deixar de efetuar o pagamento de taxa, no todo ou em parte,

c) - Exercer atividade após o prazo constando da autorização,

d) - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença

II - De quatro (04) UR, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa

Parágrafo Único - As multas previstas neste artigo não proíbe a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infrações as posturas municipais

Art. 130 - As infrações relativas a taxa de serviço urbano, serão punidas com as mesmas penas previstas para o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 131 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para que possa fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização de imóvel de propriedade privada tendo como limite a total despesa realizada

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, via e logradouros públicos, inclusive estradas pontes e viadutos,

II - Nivelamento, retificação, pavimentação substituição de pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários,

III - Proteção contra secas, inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação, desobstrução, regularização de cursos d'água e obras contra erosão,

IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica quando realizada pelo Município,

V - Aterros

§ 1º - Responde pelo pagamento de contribuição de melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título

§ 2º - A determinação de contribuição de melhoria far-se-á rateando proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência

Art. 132 - A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos, na forma legal

Art. 133 - As obras de melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em um dos seguintes programas

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração,

II - Extraordinário quando referente a obra de menor interesse, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados

Art. 134 - Para a realização de obras sujeitas a cobrança da contribuição de melhoria a Secretaria de Obras, Urbanismo e Transporte deverá publicar edital, contendo, dentre outros, os seguintes elementos

I - Delimitação de áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos,

II - Memorial descritivo do projeto,

III - Orçamentos total ou parcial do custo de obras,

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

IV - Determinação da parcela do custo das obras a serem ressarcidas pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os móveis beneficiados

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não incluídos

§ 2º - O edital a que se refere este artigo será publicado no órgão oficial do Município, afixado no hall da Prefeitura e publicado em jornal local

Art. 135 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante a ônus da prova

Art. 136 - A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Obras, Urbanismos e Transportes, através de petição, que servirá par o início do processo administrativo conforme lei federal

Art. 137 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos

Art. 138 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isento da contribuição de melhoria

Parágrafo Único - A dedução de superfície ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro de propriedade tributada somente se autorizará quando o domínio dessas áreas hajam sido transferidas à União, ao Estado e ao Município

Art. 139 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos, em caráter definitivo

Art. 140 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado ser desdobrado em tantos outros forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

Art. 141 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuídas de forma que a soma dessas novas quotas correspondente à quota global anterior

Art. 142 - A Secretaria Municipal da Fazenda escriturará, em registro próprios, o débito de contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário diretamente ou por edital

Parágrafo Único - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, os órgãos lançados, contra

- I - Erro na localização e dimensões do imóvel,
- II - O cálculo dos índices atribuídos,
- III - O valor das contribuições,
- IV - O número de prestações,

Art. 143 - Os requerimentos de impugnação e reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obter a administração, a prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria

Art. 144 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual, não exceda a 3% (três por cento) do valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança

Art. 145 - As obras de programa extraordinários, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada

§ 1º - A importância de caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previstos para a obra

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuição, em que mencionará, também caução que couber a cada interessado

Art. 146 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitrárias

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

VILA PAVÃO - ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontado as dúvidas e enganos a serem sanados

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestados dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções no prazo de que trat o parágrafo segundo, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas

§ 4º - Em sendo prestadas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se, daí em diante, em conformidade com os dispositivos à execução de obra do plano ordinário

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições prestadas, prefaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se ao lançamento da contribuição a liquidação total do débito

Art. 147 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código

Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramento só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo

Art. 148 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, à juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas

Art. 149 - Iniciada que seja a execução de quaisquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o Órgão Fazendário será cientificado a fim de que a certidão negativa que vier a ser fornecida, faça constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos

Art. 150 - Caberá ao Prefeito, mediante Decreto e observadas as normas estabelecidas neste Capítulo, fixar a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

Vila Pavão - Espírito Santo

Art. 151 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executadas sem prévia observância das disposições contidas neste Título

Parágrafo Único - Nos casos de comprovada incapacidade econômica ou financeiro, definidos neste Código, poderá ser concedida isenção da contribuição de melhoria

TÍTULO IV

DO PROCESSO FISCAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 152 - O Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre

- I - Auto de infração,
- II - Reclamação contra lançamento,
- III - Consulta,
- IV - Pedido de restituição

CAPÍTULO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 153 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao reconhecimento do referido dano

Art. 154 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo

I - Com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal,

II - Com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais,

III - Com a lavratura do auto de infração,

IV - Com qualquer ato escrito do agente do fisco caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

Parágrafo Único - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os Agentes do fisco o prazo de 30 (trinta) dias, para concluí-lo, podendo ser prorrogado o prazo

Art. 155 - O auto de infração, deverá ser lavrado com clareza, sem entrelinha, emendas, e deverá conter todas informações nele contido

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que o mesmo constem elementos suficientes para determinar a infrações e o infrator

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado, seu representante ou preposto

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão de falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração

Art. 156 - O auto de infração será lavrado por funcionários fiscais ou por comissões especiais

Art. 157 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livros fiscais da contribuinte, termo do qual deverá constar relatos dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo

Art. 158 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo, obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro

Parágrafo Único - A infrigência aos disposto neste artigo sujeito o funcionário às penalidades fixadas no Estatuto dos funcionários Públicos Municipais

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 159 - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa

Art. 160 - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

VILA PAVÃO — ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Havendo recusa de receber a intimação a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com "aviso de recepção"

§ 2º - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte a intimação poderá ser por Edital, publicado no Órgão Oficial ou jornal de maior circulação no Município

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 161 - O autuado tem direito a ampla defesa

Art. 162 - O prazo de defesa é de 20 (vinte) dias da data de intimação

Art. 163 - Ao contribuinte, que no prazo de defesa comparecer à repartição competente para recolher o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de infração

Art. 164 - A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base, e será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda

Art. 165 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas

Art. 166 - Quando o auto lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributos escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o débito será inscrito em dívida ativa remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição

Parágrafo Único - A constatação da revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no recolhimento da abrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo

CAPÍTULO IV

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 167 - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias contra lançamento, ou ato de autoridade fazendária, referente a assunto tributário

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

Art. 168 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato, a contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo

Art. 169 - As reclamações não serão decididas sem informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade de decisão

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 170 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos atributos municipais

Art. 171 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecimento se versa sobre a hipótese em relação a qual já verificou o fato gerador da obrigação tributária

Art. 172 - A consulta será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda que poderá solicitar a emissão de pareceres

Art. 173 - O Secretário Municipal da Fazenda terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder à consulta formulada

Parágrafo Único - O prazo referido neste artigo interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçado a fluir no dia em que o resultado da diligência ou parecer for recebido pela repartição

Art. 174 - Da decisão do Secretário Municipal da Fazenda no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução dada ou dela recorrer para a Procuradoria Geral do Município

CAPÍTULO VI

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 175 - Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo Secretário Municipal da Fazenda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no Art 173

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

Art. 176 - A decisão deverá ser clara e precisa e conterá todos os elementos necessários, de forma resumida

Art. 177 - As decisões serão publicadas total ou parcialmente, no Órgão Oficial do Município

Parágrafo Único - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte

Art. 178 - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 179 - Das decisões finais do Secretário Municipal da Fazenda caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, que deverá ser constituído no prazo de 60 (sessenta) dias contados da promulgação desta Lei

Art. 180 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 20 (vinte) dias contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória

§ 1º - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente

§ 2º - O recurso poderá ser interposto contra toda decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte a que recorrer

Art. 181 - O Secretário Municipal da Fazenda recorrerá do ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos

I - Das decisões favoráveis aos contribuintes quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidade de pecuniária,

II - Quando autorizar a restituição de tributo ou multa,

III - Quando concluir pela desclassificação da infração,

IV - Das decisões proferidas em consultas, quando favoráveis, no todo ou em parte, aos sujeitos passivos da obrigação tributária.

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

Art. 182 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão mediante simples declaração do seu prolator

Art. 183 - Os servidores da fiscalização são partes legítimas para interpor recurso voluntário da decisão contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal

Parágrafo Único - Ao conselho Municipal de Contribuintes, compete julgar, em segunda Instância administrativa, os recursos de atos ou de decisão fiscais

Art. 184 - Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete julgar, em segunda Instância administrativa, os recursos de atos ou de decisões

Art. 185 - Os processos serão julgados no Conselho Municipal de Contribuintes, de acordo com a ordem de recebimento, executando-se os casos de conversão do julgamento em diligência

Art. 186 - Cabe recurso para o Prefeito Municipal de decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, salvo se adotado por unanimidade

Parágrafo Único - Compete ao Consultor Fiscal a interposição de recursos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados das decisão

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 187 - As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes serão publicadas no Órgão Oficial do Município, em jornal local de grande circulação e afixados no hall da Prefeitura Municipal de VILA PAVÃO

Parágrafo Único - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao Contribuinte da decisão proferida

Art. 188 - Na hipótese de a decisão importar na condenação do contribuinte para que proceda o recolhimento do tributo e acréscimo observar-se-á o disposto no Artigo 178

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para inscrever a dívida

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 189 - A U P F (Unidade Padrão Fiscal) referida neste Código servirá de base para o cálculo de pagamento dos tributos e penalidades, cujo valor será fixado no inciso de cada mês

§ 1º - O Poder Executivo, no fim de cada mês, baixará Decreto atualizando o valor da U R do Município, para vigorar no próximo mês

§ 2º - A atualização desse valor será obtida pela aplicação, sobre o valor constante "do caput" deste Artigo, do Coeficiente de atualização de créditos fiscais, fixado pelo Órgão Federal competente, relativo ao último trimestre de cada exercício para ter vigência no exercício seguinte

Art. 190 - Acerscidos de multa e correção monetária, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições

I - Somente será concedido parcelamento em relação ao débito

a) - De exercício anterior,

b) - Do mesmo exercício, desde que apurados através de auto de infração ou requerimento com confissão espontânea

II - O débito a ser parcelado será acrescido de multas previstas em Lei,

III - O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas

Art 191 - A Secretaria Municipal da Fazenda fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código

Parágrafo Único - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos

Art. 192 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar regulamento e instruções, que se tronarem necessários à execução deste Código

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

ART. 193 - FICA O PODER EXECUTIVO, AUTORIZADO ATRAVÉS DE DECRETO, A DIVIDIR O PERIMETRO URBANO DA CIDADE DE VILA PAVÃO PARA CÁLCULOS DOS VALORES VENAIIS DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO, MENCIONADO NOS ART. 44 E 65.


ART. 194 - CONTINUAM EM VIGOR, ATÉ A DATA EM QUE FOR BAIXADO O COMPETENTE DECRETO REGULAMENTADOR DAS NORMAS DESTA LEI, DEPENDENTES DE TAL CONDIÇÃO, AS ATUAIS DISPOSIÇÕES QUE REGEM A MATERIA ESPECIFICADAMENTE TRATADAS POR AQUELAS NORMAS.

ART. 195 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 196 - FICAM REVOGADAS TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA PAVÃO,
ESTADO DO ESPIRITO SANTO, AOS 29 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO
DE 1.993.


ERNO JULIO DIETER
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

Vila Pavão - Espírito Santo

Rubrica
Rubrica

ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS

ARTIGO 73 - C.T.M.

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UR	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE MOV.ECN. (%)
1	MÉDICOS E PSICÓLOGOS	5	-
2	HOSPITAIS, CLÍNICAS, SANATÓRIOS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISE, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS, MANICÔMIOS, CASA DE SAÚDE DE REPOUSO E DE RECUPERAÇÃO E CONGÊNERES, E BANCO DE SANGUE	3	--
3	ENFERMEIROS, OBSTETRAS, ORTÓPICOS, FONOAUDÓLOGOS, PROTÉTICOS (PRÓTESE DENTÁRIA)	3	-
4	HOSPITAIS VETERINÁRIOS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS, CONGÊNERES E MÉDICOS VETERINÁRIOS	5	-
5	GUARDA, TRATAMENTO, AMESTRAMENTO, ADESTRAMENTO, EMBELEZAMENTO, ALOJAMENTO E CONGÊNERES, RELATIVOS A ANIMAIS	10	-
6	BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICUROS, PEDICUROS TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES	1	-
7	BANHOS, DUCHAS, SAUNAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES	2	-
8	VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE LIXO	2	-
9	LIMPEZA E DRAGAGEM DE PORTOS, RIOS E CANAIS	2	-
10	LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE VIAS PÚBLICAS, PARQUES E JARDINS	10	-
11	DESINFECÇÃO, IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONGÊNERES	2	-
12	CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS	2	-
13	INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER	2	-
14	LIMPEZA DE CHAMINÉS	-	10
15	SANEAMENTO AMBIENTAL E CONGÊNERES	-	10
16	ANÁLISES, INCLUSIVE DE SISTEMAS, EXAMES, PESQUISAS E INFORMAÇÕES, COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS DE QUALQUER NATUREZA	-	10
17	CONTABILIDADE, AUDITORIA, GUARDA-LIVROS, TÉCNICOS EM CONTABILIDADE E CONGÊNERES E ECONOMISTA	3	-
18	PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES TÉCNICOS E ANÁLISES TÉCNICAS	3	-
19	TRADUÇÕES E INTERPRETAÇÕES	3	-
20	AValiação DE BENS	3	-

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

CONTINUAÇÃO

[Handwritten signature]
Rubrica

21	DATILOGRAFIA, ESTENOGRAFIA, EXPEDIENTE, SECRETARIA EM GERAL E CONGÊNERES	2	-
22	PROJETOS, CÁLCULOS E DESENHOS TÉCNICOS DE QUALQUER NATUREZA	3	-
23	AEROFOTOGRAMETRIA (INCLUSIVE INTERPRETAÇÃO), MAPEAMENTO E TOPOGRAFIA	5	-
24	EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OBRAS HIDRÁULICAS E OUTRAS OBRAS, SEMELHANTES A RESPECTIVA ENGENHARIA CONSULTIVA, INCLUSIVE SERVIÇOS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)	-	5
25	REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, ESTRADAS, PONTES, PORTOS E CONGÊNERES (EXCETO DO FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS) E DEMOLIÇÕES	-	5
26	PESQUISA, PERFURAÇÃO, CIMENTAÇÃO, PERFILAGEM, (VETADO), ESTIMULAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	-	10
27	FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO	-	10
28	ESCORAMENTO E CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E SERVIÇOS CONGÊNERES	-	10
29	PAISAGISMO, JARDINAGEM E DECORAÇÃO (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)	-	10
30	RASPAGEM, CALAFETAÇÃO, POLIMENTO, LUSTRAÇÃO DE PISOS, PAREDES E DIVISÓRIAS	-	10
31	ENSINO, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS DE QUALQUER GRAU DE NATUREZA	2	-
32	PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES	-	10
33	ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES BUFFET (EXCETO O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, QUE FICA SUJEITA AO ICMS)	-	-
34	ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS MÚTUOS (EXCETO A REALIZADA POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL)	3	-
35	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CâMBIO, DE SEGUROS E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	3	-
36	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE TÍTULOS QUAISQUER (EXCETO OS SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL)	3	-

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

CONTINUA

37	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE DIREITOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARTÍSTICA OU LITERÁRIA	-	10
38	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE FRANQUIA (FRANCHISE) E DE FATURAÇÃO (FACTORING) EXCETUANDO-SE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL	-	10
39	AGENCIAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, EXCURSÕES, GUIAS DE TURISMO E CONGÊNERES	-	10
40	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE BENS MÓVEIS NÃO ABRANGIDOS NOS ITENS 35, 36, 37, 38	-	10
41	DESPACHANTES	5	-
42	AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	5	-
43	AGENTES DA PROPRIEDADE ARTÍSTICA OU LITERÁRIA	5	-
44	LEILÃO		
45	REGULAÇÃO DE SINISTROS COBERTOS POR CONTRATOS DE SEGUROS, INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS, PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS, PRESTADOS POR QUEM NÃO SEJA O PRÓPRIO SEGURADO OU COMPANHIA DE SEGURO	-	5
46	ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS DE QUALQUER ESPÉCIE (EXCETO DEPÓSITOS FEITOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL)	-	10
47	GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES	2	-
48	VIGILÂNCIA OU SEGURANÇA DE PESSOAS E BENS	2	-
49	TRANSPORTE, COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES, DENTRO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO	-	10
50	DIVERSÕES PÚBLICAS		
	a) CINEMAS, TAXI-DANCINGS E CONGÊNERES	-	5
	b) BILHARES, BOLICHES, CORRIDAS DE ANIMAIS E OUROS JOGOS,	-	5
	c) EXPOSIÇÕES COM COBRANÇA DE INGRESSO,	-	5
	d) BAILES, SHOWS, FESTIVAIS, RECEITAS E CONGÊNERES, INCLUSIVE ESPETÁCULOS QUE SEJAM TAMBÉM TRANSMITIDOS, MEDIANTE DE DIREITOS PARA TANTO, PELA TELEVISÃO, OU PELO RÁDIO,	-	10
	e) JOGOS ELETRÔNICOS,		
	f) COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FÍSICA OU INTELLECTUAL, COM OU SEM A PARTICIPAÇÃO DO ESPECTADOR, INCLUSIVE À VENDA DE DIREITOS À TRANSMISSÃO PELO RÁ-		

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

Vila Pavão - Espírito Santo

CONTINUA

	DIO OU PELA TELEVISÃO	-	10
51	DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETE DE LOTERIA, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS OU PRÊMIOS	-	10
52	FORNECIMENTO DE MÚSICA, MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO, PARA VIAS PÚBLICAS OU AMBIENTES FECHADOS (EXCETO TRANSMISSÕES RADIOFÔNICAS OU DE TELEVISÃO)	-	10
53	GRAVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E VIDEO-TEIPES	-	10
54	FONOGRAFIA OU GRAVAÇÃO DE SONS OU RUIDOS, INCLUSIVE TRUCAGEM, DUBLAGEM E MIXAGEM SONORA	-	10
55	FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA, INCLUSIVE REVELAÇÃO, AMPLIFICAÇÃO, CÓPIA, REPRODUÇÃO E TRUCAGEM	-	10
56	PRODUÇÃO, PARA TERCEIROS, MEDIANTE OU SEM ENCOMENDA PRÉVIA, DE ESPETÁCULOS, ENTREVISTAS E CONGÊNERES	-	10
57	COLOCAÇÃO DE TAPETES E CORTINAS, COM MATERIAL FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO	-	5
58	LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA E REVISÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E PARTES, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)	3	-
59	CONCERTO, RESTAURAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, MOTORES, ELEVADORES OU DE QUALQUER OBJETO (EXCETO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E PARTES, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)	3	-
60	RECONDICIONAMENTO DE MOTORES (VALOR DAS PEÇAS FORNECIDAS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO FICA SUJEITO AO ICMS)	3	-
61	RECAUCHUTAGEM OU RENEGERAÇÃO DE PNEUS PARA O USUÁRIO FINAL	3	-
62	RECONDICIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, PINTURA, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, OXIDIZAÇÃO, CORTE, RECORTE, POLIMENTO, PLASTIFICAÇÃO E CONGÊNERES, DE OBJETOS NÃO DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO	3	-
63	LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUANDO O SERVIÇO FOR PRESTADO PARA USUÁRIO FINAL DO OBJETO LUSTRADO	-	10
64	INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PRESTADOS AO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO	-	10
65	MONTAGEM INDUSTRIAL, PRESTADA AO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO	-	5
66	CÓPIA OU REPRODUÇÃO, POR QUAISQUER PROCESSOS, DE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS, PLANTAS OU DESINHOS	3	-
67	COMPOSIÇÃO GRÁFICA, FOTOCOMPOSIÇÃO, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA E FOTOLITOGRAFIA	3	-

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

CONTINUAÇÃO

Vila Pavão - Espírito Santo

ANEXO 1

68	COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E DURAÇÃO DE LIVROS, REVISTAS E CONGÊNERES	3	-
69	LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, INCLUSIVE ARRECADAMENTO MERCANTIL	3	-
70	FUNERAIS	3	-
71	ALFAIATARIA E COSTURA, QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL, EXCETO AVIAMENTO	1	-
72	TINTURARIA E LAVANDERIA	1	-
73	TAXADERMIA	-	10
74	RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELEÇÃO, COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MESMO EM CARÁTER TEMPORÁRIO, INCLUSIVE POR EMPREGADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO OU POR TRABALHADORES AVULSOS POR ELE CONTRATADOS	-	5
75	PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO, DE VENDA, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DE MAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS (EXCETO SUA IMPRESSÃO, REPRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO)	-	5
76	VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PUBLICIDADE, POR QUALQUER MEIO (EXCETO EM JORNAIS, PERIÓDICOS, RÁDIOS E TELEVISÃO)	-	5
77	SERVIÇOS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE PORTO OU AEROPORTO, ATRACAÇÃO, CAPATAZIA, ARMAZENAGEM INTERNA, EXTERNA E ESPECIAL, SUPRIMENTO DE ÁGUA, SERVIÇOS ACESSÓRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS FORA DOCAIS	-	5
78	ADVOGADOS	5	-
79	ENGENHEIROS, ARQUITETOS, URBANISTAS, AGRÔNOMOS	5	-
80	DENTISTAS	5	-
81	ASSISTENTES SOCIAIS	5	-
82	RELAÇÕES PÚBLICAS	5	-

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

Vila Pavão - Espírito Santo

Rubrica

ANEXO II - TAXAS DE LICENÇA

ARTIGO 120 - CTM

1 - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

1 1 - INDÚSTRIA DE PRODUÇÃO E EXTRAÇÃO

a) - COM ATÉ 5 EMPREGADOS	1,00 U R/ANO
b) - DE 6 A 10 EMPREGADOS	1,5 U R/ANO
c) - DE 11 A 15 EMPREGADOS	2 U R/ANO
d) - DE 16 A 20 EMPREGADOS	2,5 U R/ANO
e) - DE 21 A 50 EMPREGADOS	3,0 U R/ANO
f) - DE 51 A 100 EMPREGADOS	3,5 U R/ANO
g) - DE 101 A 200 EMPREGADOS	4,0 U R/ANO
h) - DE 201 A 300 EMPREGADOS	4,5 U R/ANO
i) - COM MAIS DE 300 EMPREGADOS	5,0 U R/ANO

1 2 - AGRICULTURA

a) - ESTABELECIMENTOS AGRO-PECUÁRIOS DIVERSOS	2,0 U R/ANO
---	-------------

1 3 - TRANSPORTE NÃO MUNICIPAL

a) - TRANSPORTE FERROVIÁRIO	2,0 U R/ANO
b) - TRANSPORTE AÉREO	3,0 U R/ANO
c) - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGA	
I) - SEM EMPREGADOS	1,0 U R/ANO
II) - COM ATÉ 5 EMPREGADOS	2,0 U R/ANO
III) - DE 6 Á 10 EMPREGADOS	4 U R/ANO
IV) - DE 11 A 20 EMPREGADOS	6 U R/ANO
V) - DE 21 A 50 EMPREGADOS	8 U R/ANO
VI) - DE 51 A 100 EMPREGADOS	10 U R/ANO
VII) - DE 101 A 200 EMPREGADOS	10 U R/ANO
VIII) - DE 201 A 300 EMPREGADOS	10 U R/ANO
IX) - DE 301 A 400 EMPREGADOS	10 U R/ANO
X) - COM MAIS DE 400 EMPREGADOS	15 U R/ANO

1 4 - COMUNICAÇÃO NÃO MUNICIPAL

a) - CORREIROS E TELEGRAFIA, TELEFONIA	10 U R/ANO
b) - RADIOFUSÃO, TELEVISÃO, JORNALISMO E OUTROS	10 U R/ANO

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

VILA PAVÃO - ESPÍRITO SANTO

CONTINUAÇÃO

1 5 - SERVIÇOS

a) - SEM EMPREGADOS	1 U R/ANO
b) - DE 1 A 5 EMPREGADOS	1,5 U R/ANO
c) - DE 6 A 10 EMPREGADOS	2 U R/ANO
d) - DE 11 A 15 EMPREGADOS	2,5 U R/ANO
e) - DE 16 A 20 EMPREGADOS	3 U R/ANO
f) - DE 21 A 50 EMPREGADOS	4 U R/ANO
g) - DE 51 A 100 EMPREGADOS	6 U R/ANO
h) - DE 101 A 200 EMPREGADOS	8 U R/ANO
i) - DE 201 A 300 EMPREGADOS	9 U R/ANO
j) - DE 301 A 400 EMPREGADOS	10 U R/ANO
l) - COM MAIS DE 400 EMPREGADOS	15 U R/ANO
m) - DIVERSÃO PÚBLICO	
I) - JOGOS ELETRÔNICOS, BILHARES E OUTROS	10 U R/ANO
II) - BOITES E CONGÊNERES	10 U R/ANO
III) - OUTRAS DIVERSÕES DE CARÁTER PERMANENTE	2 U R/ANO
IV) - DE CARÁTER EVENTUAL (ATÉ 2 000 ²)	1,5 U R/ANO
V) - COM MAIS DE 2 000 ²	2,0 U R/ANO

1 6 - ENTIDADES FINANCEIRAS

a) - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	20 U R/ANO
b) - EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO, SEGUROS, FUNDOS E INVESTIMENTOS, DE TÍTULOS E VALORES	10 U R/ANO

1 7 - COMÉRCIO

a) - COMÉRCIO ATACADISTA EM GERAL	10 U R/ANO
b) - DEPÓSITO DE MERCADORIAS	10 U R/ANO
c) - COMÉRCIO DE VEÍCULOS	15 U R/ANO
d) - LOJAS DE DEPARTAMENTO E SUPERMERCADOS	15 U R/ANO
e) - FRIGORÍFICOS	10 U R/ANO
f) - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL (POSTOS DE ABASTECIMENTO)	05 U R/ANO
g) - OUTROS COMÉRCIOS	
I) - SEM EMPREGADOS	1 U R/ANO
II) - DE 1 A 5 EMPREGADOS	2 U R/ANO

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

CONTINUAÇÃO

III) - DE 6 A 10 EMPREGADOS	3 U R/ANO
IV) - DE 11 A 20 EMPREGADOS	4 U R/ANO
V) - DE 21 A 50 EMPREGADOS	5 U R/ANO
VI) - DE 51 A 100 EMPREGADOS	6 U R/ANO
VII) - DE 101 A 200 EMPREGADOS	7 U R/ANO
VIII) - DE 201 A 300 EMPREGADOS	8 U R/ANO
IX) - DE 301 A 400 EMPREGADOS	9 U R/ANO
X) - COM MAIS DE 400 EMPREGADOS	10 U R/ANO
1 8 - COOPERATIVAS	
a) - COOPERATIVAS DIVERSAS	200 U R/ANO
1 9 - FUNDAÇÕES, ENTIDADES E CLUBES DIVERSOS	
a) - ASSOCIAÇÕES DIVERSAS	5 U R/ANO
2 - LICENÇA PARA ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE	
2 1 - COMÉRCIO EM PEQUENAS BANCAS, DE FAZENDA, CONFEÇÃO, ARMARINHO, BIJOUTERIA, LOUCAS FERRAGENS, CONGÊNERE, FRUTAS, HORTALIÇAS DOCES, BEBIDAS E DEMAIS PRODUTOS AFINS	1,0 U R/MÊS
2 2 - COMÉRCIO EM TRAYLLERS E OUTROS VEÍCULOS	0,4 U R/DIA 1,0 U R/MES
2 3 - POR ÁREA DE ATÉ 10M ² OU FRAÇÃO EM PERÍODOS E LOCAIS DE FESTAS	2,0 U R
3 - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	
3 1 - CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS - POR UNIDADE	1,0 U R
3 2 - RECONSTRUÇÕES, REPAROS E DEMOLIÇÕES DE UNIDADES RESIDENCIAIS	0,7 U R
3 3 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES COMERCIAIS INDUSTRIAIS	1,5 U R
4 - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS	
4 1 - LOTEAMENTOS OU DESMEMBRAMENTO, EM LOTES C/MEDIDAS ACIMA DO LOTE MÍNIMO	0,5 U R/LOTEAM
4 2 - IDEM ATÉ 50 (CINQUENTA) LOTES, COM MEDIDAS IGUAIS AO LOTE MÍNIMO	6 U R/LOTEAM
4 3 - IDEM, MAIS DE 50 (CINQUENTA) LOTES COM MEDIDAS IGUAIS AO LOTE MÍNIMO	10 U R/LOTEAM

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

Vila Pavão - Espírito Santo

CONTINUAÇÃO

Rubrica

5 - LICENÇA PARA PUBLICIDADE

5 1 - PAINÉIS (LUMINOSOS OU NÃO) ATÉ 2M ² /UNIDADES	0,5 U R/ANO
5 2 - PAINÉIS C/MAIS DE 2M ² /UNIDADE	0,7 U R/ANO
5 3 - LETREIROS E/OU DESENHOS PINTADOS NAS PAREDES EXTERNAS DE EDIFÍCIOS OU MUROS ATÉ 5M ² /UNIDADE	0,5 U R/ANO
5 4 - C/MAIS DE 5M ² /UNIDADE	0,5 U R/ANO
5 5 - LETREIROS E/OU DESENHOS PINTADOS EM VEÍCULOS - POR UNIDADE	0,5 U R/ANO
5 6 - ALTO-FALANTES E CONGÊNERES P/UNIDADE	0,3 U R/ANO
5 7 - FOLHETOS E BOLETINS P/MILHEIRO	0,3 U R
5 8 - FAIXAS - POR UNIDADE	0,5 U R
5 9 - CARTAZES - POR UNIDADE	0,3 U R

6 - LICENÇA POR OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS

6 1 - ENPACHAMENTO POR M ³ OU FRAÇÃO	0,1 U R/DIA 0,5 U R/MÊS 1 U R/ANO
---	---

7 - LICENÇA PARA ABATE DE GADO

7 1 - POR CABEÇA DE GADO VACUM	0,2 U R
7 2 - POR CABEÇA DE GADO OU OUTRAS ESPÉCIES	0,2 U R
7 3 - POR CABEÇA DE AVE ABATIDA	0,1 U R

8 - LICENÇA PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIOS

8 1 - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATÉ 22 HORAS	0,1 U R/DIA 0,5 U R/MÊS 1,5 U R/ANO
8 2 - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA APÓS AS 22 HORAS	0,1 U R/DIA 0,5 U R/MÊS 2,0 U R/ANO
8 3 - ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	0,1 U R/DIA 0,5 U R/MÊS 2,0 U R/ANO

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

ANEXO III - TAXAS DE EXPEDIENTE

ARTIGO 123 -CTM

01) ATESTADOS

01 01 - HABITE-SE	2,0 U R
01 02 - DE VISTORIA	0,5 U R
01 03 - NÃO ESPECIFICADOS	0,5 U R

02) ALVARÁS

02 01 - DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	0,5 U R
02 02 - DE QUALQUER OUTRA NATUREZA	0,5 U R

03) AVERBAÇÃO

0,5 U R

04) APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO

0,5 U R

05) APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO

0,5 U R

06) BAIXA DE QUALQUER NATUREZA

0,5 U R

07) CERTIDÕES

07 01 - RASA, POR PÁGINA OU FRAÇÃO	0,5 U R
07 02 - BUSCA POR ANO, ALÉM DA TAXA REFERIDA NA ALÍNEA ANTERIOR	0,5 U R

08) CONCESSÕES DE QUALQUER NATUREZA

0,1 U R

09) GUIAS E DOCUMENTOS

0,1 U R

10) MATRÍCULAS

0,1 U R

11) PORTARIAS

0,1 U R

12) PRORROGAÇÃO

0,1 U R

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

CONTINUAÇÃO

 **Huílica**

13) REQUERIMENTO DE QUALQUER NATUREZA

0,1 U R

14) TÍTULOS DE QUALQUER NATUREZA

0,1 U R

15) TERMOS E REGISTROS

0,1 U,R

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

ANEXO IV - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ARTIGO 125 - CTM

ÁREAS DOS IMÓVEIS (M²)

VALOR FIXO ANUAL SOBRE UR

a) DE 1 A 20M ²	0,1 U R
b) DE 21 A 40M ²	0,1 U R
c) DE 41 A 80M ²	0,1 U R
d) DE 81 A 100M ²	0,2 U R
e) DE 101 A 200M ²	0,2 U R
f) DE 201 A 300M ²	0,3 U R
g) DE 301 A 500M ²	0,3 U R
h) DE 501 A 1000M ²	0,4 U R
i) DE MAIS DE 1000M ²	0,5 U R

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO - ESPÍRITO SANTO

15/04/2018
Rubrica

ANEXO V - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 127 - CTM

01) NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS, POR PLACA	0,1 U R
02) APREENSÃO OU DEPÓSITOS DE BENS, POR DIA E POR UNIDADE	0,5 U R
03) ALINHAMENTO (POR MEIO)	0,05 U R
04) NIVELAMENTO E MEDIÇÃO (POR METRO)	0,05 U R
05) INUMAÇÃO EM SEPULTURA RASA, POR CINCO ANOS	0,5 U R
06) INUMAÇÃO EM CARNEIROS, POR CINCO ANOS	1,0 U R
07) INUMAÇÃO EM GAVETAS, POR CINCO ANOS	2,0 U R
08) INUMAÇÃO EM SEPULTURA PERPÉTUA	4,0 U R
09) PERPETUIDADE (SEPULTURA COM ÁREA NORMAL)	5,0 U R
10) OUTROS SERVIÇOS FUNERÁRIOS	0,5 U,R
11) OCUPAÇÃO DE TERRENOS, POR CADA 100M ² OU FRAÇÃO	0,1 U R/MÊS
12) LAUDENIO (SOBRE O VALOR DE TRANSFERÊNCIA)	0,1 U R
13) PAVIMENTAÇÃO	0,2 U R
ÁREAS DOS IMÓVEIS (M ²)	
a) DE 1 A 20M ²	0,3 U R
b) DE 21 A 40M ²	0,4 U R
c) DE 41 A 80M ²	0,6 U R
d) DE 81 A 100M ²	0,8 U R
e) DE 101 A 200M ²	1,0 U R
f) DE 201 A 300M ²	1,2 U R
g) DE 301 A 400M ²	1,4 U,R
h) DE 401 A 500M ²	1,6 U R
i) DE 501 A 1000M ²	1,8 U R
j) DE MAIS DE 1000M ²	2,0 U R
14) EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO	0,3 U R
15) VISTORIA DE EDIFICAÇÕES	0,4 U,R